



RESOLUÇÃO N° 004, DE 08 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa e de recursos relacionados ao processo administrativo de trânsito, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRAN/GO), no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), bem como a competência definida pelo Decreto Estadual n° 5.118, de 17 de setembro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Goiás, e:

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de normas complementares voltadas à uniformização dos procedimentos administrativos relativos à apresentação de defesa da autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa de trânsito, de suspensão e/ou cassação do direito de dirigir, e contra resultado de inaptidão física, mental ou psicológica, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece normas complementares sobre o processo administrativo para o julgamento de autuações e penalidades impostas por infrações de trânsito no âmbito do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os preceitos desta resolução aplicam-se a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE DE CONSISTÊNCIA E REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO

Art. 2º Autuada infração de trânsito, a autoridade deverá analisar a consistência e regularidade do auto quanto a existência das informações exigidas em lei e coerência das



informações anotadas referentes à conduta atribuída ao infrator, às circunstâncias de tempo, lugar e ao tipo de veículo.

§ 1º Julgando válida a autuação, a Autoridade de Trânsito determinará a expedição da Notificação da Autuação de Infração de Trânsito (NAIT) ao proprietário do veículo em até trinta dias da data do cometimento da infração.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, entende-se como julgamento da consistência o ato administrativo de registro do auto de infração, decorrente da verificação, pela autoridade de trânsito, de que os elementos formais foram atendidos.

§ 3º Verificada irregularidade ou inconsistência que inviabilize o cadastramento nos sistemas informatizados de registro de infrações, a autoridade determinará o arquivamento do auto de infração consignando o motivo.

Art. 3º A entrega de uma das vias do auto de infração ao condutor do veículo no momento da fiscalização será considerada como notificação da autuação, somente se o condutor for o proprietário, tiver assinado o auto de infração e nele contiver informações sobre a possibilidade e prazo para a apresentação de defesa prévia, ocasião em que a autoridade de trânsito poderá dispensar a expedição da NAIT por remessa postal.

Parágrafo único. Caso o condutor recuse assinar o auto de infração, impõe-se a expedição da NAIT ao proprietário em seu endereço registrado junto aos órgãos de trânsito, para a validade de eventual aplicação da penalidade.

Art. 4º A expedição da NAIT faz presumir juízo da autoridade de trânsito e formaliza a análise da consistência e regularidade do auto de infração.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito pode valer-se de meios eletrônicos e automatizados para a análise de consistência e regularidade do auto de infração.

CAPÍTULO III

DA DEFESA DA AUTUAÇÃO

Art. 5º Ao proprietário de veículo a que for dirigida notificação de autuação de infração de trânsito, é facultado, no prazo estabelecido, requerer à autoridade de trânsito o cancelamento ou a anulação do auto de infração, fundamentando suas alegações, ou ainda:



I – transferência de pontuação decorrente da eventual aplicação de penalidade de multa, indicando regularmente o condutor infrator;

II – aplicação substitutiva da penalidade de advertência por escrito, demonstrando preencher os requisitos do art. 267 do CTB.

Parágrafo único – Apresentado o requerimento previsto no inciso I ou tendo sido o condutor infrator identificado por ocasião da autuação da infração, este poderá também apresentar suas razões de defesa, até a data prevista na NAIT ou estabelecida no próprio auto de infração lavrado nas hipóteses do art. 3º.

Art. 6º A autoridade de trânsito que receber petição de defesa da autuação deverá:

I – admiti-la, conhecendo seus argumentos, fundamentos e pedidos, se atendidas as condições previstas na legislação de trânsito.

II – determinar o arquivamento do processo administrativo, convencendo-se de alguma causa de nulidade ou causa, prevista em lei, que autorize o cometimento da infração;

III – aplicar a penalidade de multa e atribuir a pontuação ao real condutor ou aplicar a penalidade de advertência por escrito, conforme o caso, não vislumbrando razões para o arquivamento do processo.

§ 1º Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido, a autoridade aplicará a penalidade cabível.

§ 2º Não atendidas as condições de legitimidade da parte e interesse de agir, a autoridade não conhecerá da petição de defesa e aplicará a penalidade ao proprietário do veículo.

§ 3º Interposta defesa da autuação, a autoridade de trânsito autuará o formulário de defesa ou a petição interposta juntando os documentos apresentados e outros que reputar conveniente para a solução do feito, pelo que se considerará instaurado o processo administrativo.

§ 4º Decidindo a autoridade deferir ou indeferir qualquer dos pedidos, deverá fundamentar sua decisão nos autos do processo administrativo, disponibilizando a decisão em seu sítio eletrônico, no próprio órgão ou por qualquer outro meio que garanta a consulta pelo recorrente.



§ 5º A competência para a análise das autuações e julgamento dos pedidos de defesa da autuação poderá ser delegada a servidor ou comissão designada para esta finalidade.

Art. 7º Além dos casos previstos na resolução 299 do CONTRAN, a defesa da autuação não será conhecida quando:

I - a assinatura colocada na petição ou formulário de defesa for visualmente diferente da que constar no documento de identificação cuja cópia foi juntada aos autos;

II - não houver sido redigido em língua portuguesa, com caligrafia legível, houver sido feita colagem, contiver lacunas ou espaço em branco;

III - contiver borrões, rasuras, marcações ou anotações nas entrelinhas ou às margens de qualquer documento, salvo quando expressamente ressalvadas.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 8º Aplicando a penalidade de multa a autoridade determinará a expedição da Notificação de Aplicação da Penalidade.

Art. 9º Identificado o condutor infrator por anotação no auto infração ou julgando regular requerimento de transferência na forma do art. 5º, inciso I, desta resolução, e, sendo a infração de sua responsabilidade, a autoridade de trânsito com competência para aplicar a penalidade de multa fará o registro da pontuação em seu prontuário.

§ 1º A pontuação a que se refere esse artigo somente surtirá efeitos para fins de aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir esgotada a esfera administrativa de recursos administrativos.

§ 2º O órgão executivo de trânsito do estado deverá disponibilizar aos demais órgãos e entidades integradas ao Sistema Estadual de Trânsito acesso ao Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), através de aplicação própria, para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 10. Requerida a aplicação da penalidade de advertência por escrito em substituição à penalidade de multa e verificando a autoridade de trânsito o integral adimplemento das condições previstas no artigo 267 do CTB, entendendo esta providência como mais educativa, aplicará a penalidade, fazendo o devido registro nos



sistemas informatizados de controle de penalidades e determinará a expedição da respectiva notificação de aplicação da penalidade de advertência por escrito ao proprietário ou ao condutor infrator.

Parágrafo único. A penalidade de advertência por escrito poderá ser aplicada de ofício pela autoridade de trânsito.

Art. 11. Da decisão que indeferir requerimento de transferência da pontuação de condutor identificado na forma desta resolução caberá recurso à Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI).

Art. 12. Em qualquer caso, a Notificação de Aplicação de Penalidade de multa deve ser dirigida ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 1º Na notificação deverá constar a data do término do prazo para interposição de recurso à JARI, que não será inferior a trinta dias contados da data do recebimento da notificação da penalidade, ou da data de inclusão da informação do Sistema de Notificação Eletrônico (SNE), na hipótese de notificação por este meio.

§ 2º O prazo para interposição de recurso será sempre contado a partir da data do efetivo recebimento da notificação de que trata esse artigo, respeitado o prazo mais benéfico ao recorrente, podendo fazer prova do recebimento cópia do Aviso de Recebimento (AR); extrato eletrônico de rastreamento do objeto emitido pelos Correios ou pelo SNE ou ainda a publicação do edital quando for o caso.

§ 3º Caso o prazo indicado na notificação para pagamento da multa com o desconto previsto na legislação vigente seja inferior a trinta dias, o proprietário do veículo poderá requerer novação de prazo junto ao órgão autuador, tendo como termo inicial a data do recebimento da notificação, devidamente comprovada.

CAPÍTULO V

DO RECURSO DE MULTA À JARI

Art. 13. O recurso de que trata o § 1º do artigo anterior será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual o remeterá ao órgão julgador dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação.

§ 1º Caso a autoridade de trânsito entenda que o recurso é intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento, anexando a devida comprovação da data do recebimento da notificação pelo recorrente.



§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo, contudo, poderá a autoridade de trânsito concedê-lo, de ofício ou mediante requerimento, caso não seja julgado pela JARI no prazo de trinta dias.

§ 3º O efeito suspensivo será mantido até o julgamento do recurso previsto na legislação.

§ 4º Caso o recurso à JARI não seja conhecido ou seja indeferido, deverá ser expedida notificação ao recorrente, devidamente fundamentada, cientificando-o da referida decisão.

§ 5º Na notificação da decisão proferida pela JARI constará a seguinte informação: *“Desta decisão caberá recurso ao CETRAN/GO, nos termos do art. 288 do CTB, no prazo de 30 dias,”* contados da data da notificação ou publicação da decisão proferida pela JARI) A falta dessa informação não acarretará nulidades.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO DE MULTA AO CETRAN/GO

Art. 14. Das decisões da JARI caberá recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de Goiás (CETRAN/GO), no prazo de trinta dias, contados da data da notificação ou publicação da decisão proferida pela JARI.

§ 1º O recurso de que trata esse artigo deve ser protocolado no órgão atuador ou no órgão de trânsito do domicílio do recorrente (art. 287 do CTB), que o encaminhará ao CETRAN/GO.

§ 2º As solicitações de parecer técnico-jurídico ou de orientação normativa serão apresentados diretamente ao CETRAN/GO.

§ 3º O recurso ao CETRAN/GO será interposto pelo responsável pela infração, da decisão de não conhecimento ou não provimento, e pela autoridade de trânsito, da decisão de provimento.

§ 4º Em caso de recurso apresentado pela autoridade de trânsito, o recorrido deverá ser informado, na forma legal, pelo órgão atuador para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias, contados da data em que tomar ciência da interposição do recurso na forma do § 3º.



Art. 15. Recebido o recurso, e as contrarrazões se for o caso, o órgão de trânsito deverá juntar os documentos recebidos nos autos do processo de recurso à JARI e encaminhá-lo ao CETRAN/GO.

Parágrafo único – No caso de recurso apresentado pelo infrator, a autoridade de trânsito poderá juntar suas contrarrazões e/ou documentos necessários à comprovação dos fatos alegados.

Art. 16. Quando o responsável pela infração declarar que os meios de provas se encontram registrados em documentos existentes no arquivo, ou sistema interno do órgão de trânsito, a autoridade competente para realizar a instrução do processo proverá, de ofício ou mediante requerimento da parte, a juntada dos respectivos documentos.

Art. 17. A peça recursal interposta ao CETRAN/GO deverá conter os requisitos previstos nesta resolução, com a exposição das razões para modificação da decisão proferida pela JARI, podendo juntar as provas que se fizerem pertinentes.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS CONTRA RESULTADO DE INAPTIDÃO FÍSICA, MENTAL OU PSICOLÓGICA

Art. 18. Nos termos da legislação vigente, somente será admitido recurso ao CETRAN/GO, contra o resultado de “inaptidão permanente” proferido pela Junta Médica ou Psicológica.

Parágrafo único. Recursos contra resultados de “aptidão”, “aptidão com restrições” e “inaptidão temporária”, não serão conhecidos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 19. Frustradas as tentativas de notificação com base nos artigos 2º, 3º e 8º desta Resolução, as notificações aqui tratadas serão promovidas através de edital publicado:

I - no Diário Oficial do Estado; ou

II - em órgão de imprensa oficial do Município;



§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo deverá conter todas as informações exigidas pela regulamentação vigente.

§ 2º O órgão executivo de trânsito autuador, detentor de sítio eletrônico na Internet, deverá reproduzir na íntegra o conteúdo do Edital em sua página oficial, após a publicação de que trata este artigo.

Art. 20. A defesa da autuação ou recurso poderá ser exercida pelo proprietário do veículo, pelo condutor infrator devidamente identificado, ou representante legal munido de instrumento de procuração, através de formulário padrão disponibilizado nos órgãos de trânsito ou através de petição, que deverá conter, em todos os casos, as seguintes informações:

I - a indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - nome completo do requerente, número de CNH ou RG, CPF ou CNPJ, endereço completo com CEP, telefone para contato e e-mail, caso possua;

III - identificação do seu representante legal ou procurador, quando for o caso, nos moldes da alínea anterior, e sendo advogado, o número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

IV - caracteres da placa, marca e modelo do veículo autuado;

V - número do auto de infração;

VI - razões da defesa ou recurso, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VII - data e assinatura do recorrente, ou de seu representante legal, ou procurador devidamente habilitado nos autos.

Parágrafo único. A assinatura de que trata o inciso VII deverá corresponder à do documento de identificação apresentado, ou reconhecido em cartório, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso.

Art. 21. A defesa de autuação ou recurso de que trata o artigo anterior, deverá ser apresentado para protocolo instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da notificação de autuação ou notificação da penalidade quando for o caso, sendo que, na impossibilidade de sua apresentação, será admitida a juntada da cópia do auto de infração ou documento emitido pelo sistema do órgão de trânsito que conste placa e o número do auto de infração;



II - cópia legível da CNH ou de outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

III - cópia do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo), podendo ser substituído por documento emitido pelo sistema de consulta de veículo do órgão de trânsito contendo, no mínimo, os dados do proprietário, caracteres da placa, marca e modelo do veículo;

IV - procuração contendo a completa identificação e endereço do outorgante e outorgado, conferindo amplos poderes ou poderes específicos, sendo que em se tratando de poderes específicos, deverá conter a expressa previsão de representação perante o órgão ao qual recorre;

V - cópia de documento de identificação do representante legal, procurador, ou da carteira da OAB, quando a defesa ou recurso for apresentado por advogado;

VI - as provas que se fizerem necessárias ao sustento das alegações expostas, podendo ainda, requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias à instrução processual, sendo, contudo, vedada a solicitação de diligências impertinentes ao processo, com intuito protelatório;

VII – cópia do documento que comprove a legitimidade de representação, quando o veículo se encontrar registrado em nome de pessoa jurídica de direito privado;

VIII – cópia do ato normativo delegando competência ao servidor para legitimidade de representação, se o veículo se encontrar registrado em nome de pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Caso a interposição de defesa de autuação, ou de recurso, seja interposta através de procurador, será indispensável a apresentação da procuração original, podendo ser substituída por “cópia autenticada” em cartório ou por servidor público responsável pelo protocolo.

§ 2º Somente será admitida a cópia simples de procuração apresentada por advogado, se for declarada a sua autenticidade sob sua responsabilidade pessoal.

§ 3º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 4º A defesa de autuação ou o recurso, deverão ser instruídos com todos os documentos necessários, ficando o recorrente isento de novamente apresentá-los, quando já constarem anexados ao processo.



Art. 22. As defesas e recursos não serão conhecidos quando interpostos:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado;

III – quando faltar pedido, ou o pedido for incompatível com a situação fática;

IV – encerrada a esfera administrativa;

V – sem assinatura ou assinatura diferente do documento de identificação;

VI – mediante inobservância dos demais dispositivos desta Resolução.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos anteriores, em obediência ao princípio da Segurança Jurídica, não será conhecida a defesa de autuação ou recurso protocolados com petições ou formulários, contendo:

a) rasuras, entrelinhas, borrões, emendas – todos sem a devida ressalva;

b) lacuna desproporcional à formatação do documento, e com sobreposição de conteúdo através de colagens contendo texto manuscrito, impresso ou reprográfico;

Art. 23. Compete às autoridades de trânsito promover a juntada dos seguintes documentos e informações necessárias à instrução do processo:

I – a data do protocolo da defesa ou do recurso;

II – cópia do comprovante de recebimento da notificação da autuação e da penalidade, ou mesmo da tentativa de entrega da notificação, na forma da lei;

III – cópia do edital de publicação das notificações de que trata o inciso anterior, caso esgotadas as tentativas de entrega da notificação por via postal ou pessoal;

IV – cópia da notificação da parte contrária, enviada para ciência de recurso interposto pela autoridade de trânsito, da decisão de provimento proferida pela JARI;

V – cópia do auto de infração, quando lavrado por agente da autoridade de trânsito.

Art. 24. Os autos de processos de defesa prévia, recursos, bem como despachos, decisões proferidas, documentação pessoal do recorrente e todos os demais que instruem o processo, devem receber uma única numeração, obedecendo-se a ordem sequencial de juntadas, acompanhada da rubrica do servidor responsável por este mister.



Art. 25. Todas as decisões proferidas nos autos do processo de defesa prévia ou de recursos em 1ª e 2ª instância deverão ser devidamente fundamentadas, com a indicação dos dispositivos legais e/ou princípios que serviram para a formação da decisão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Fica instituído o modelo de formulário padrão para apresentação de defesa de autuação e recurso contra a imposição de penalidade, dirigidos às Comissões Administrativas de Defesa Prévia e Juntas Administrativas de Recursos de Infrações ligadas aos órgãos executivos de trânsito, executivos rodoviários do estado e dos municípios do Estado de Goiás, e ao Conselho Estadual de Trânsito de Goiás, conforme estabelecido no Anexo I desta resolução.

§1º Será permitida a apresentação de defesa ou a interposição de recursos através de petição que contenha os requisitos estabelecidos na presente Resolução, ficando dispensada a utilização do formulário de que trata o caput do presente artigo.

§2º O órgão de trânsito poderá alterar a forma de apresentação (layout) do formulário padrão como lhe convier, porém, deverão ser preservadas todas as informações nele contidas.

Art. 27. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo, ou por recusa, será considerada válida para todos os efeitos.

§1º Nos casos do caput do presente artigo, o órgão atuador ficará desobrigado de promover nova tentativa de notificação;

§2º Frustradas as tentativas de notificação da autuação e/ou penalidade através de remessa postal, o órgão atuador promoverá a notificação do proprietário ou condutor infrator, através dos meios de publicação elencados no artigo 19.

Art. 28. Na fase de julgamento dos recursos, as autoridades de trânsito deverão atender, com prioridade, presteza e urgência, às solicitações de informações e pedidos de diligências dos relatores das respectivas instâncias recursais.

Art. 29. Recebido o recurso no CETRAN/GO, e identificando a ausência de documentos de competência dos órgãos atuadores, sendo esses necessários à instrução do processo, poderá ser solicitada diligência através dos meios eletrônicos disponíveis, mediante oficial de diligências do CETRAN/GO e/ou através de consulta ao sistema dos órgãos atuadores, que serão disponibilizados.



§ 1º Requerida a diligência através de meios eletrônicos, o órgão de trânsito competente deverá atendê-la no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação dentro do prazo estabelecido, o CETRAN/GO autuará o pedido da diligência que deverá ser cumprido pelo competente órgão atuador no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Findo o prazo de 30 (trinta) dias fixado no parágrafo anterior, sem resposta da diligência requerida, o recurso será julgado na forma em que se encontrar, considerando-se como verdadeiras as alegações dos fatos controversos narrados pelo recorrente, que dependia da resposta da referida diligência para sua comprovação.

Art. 30. Os recursos com requisição de instalação de Junta Especial de Saúde e os recursos contra penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação do documento de habilitação tramitarão com prioridade.

Art. 31. A autenticação das cópias de documentos exigidos poderá ser feita pelo órgão administrativo de trânsito.

Art. 32. O disposto nesta Resolução aplica-se aos órgãos e entidades integrantes do Subsistema Estadual de Trânsito de Goiás (SET/GO), os quais terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor, para adequação.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e as Resoluções 01/2011, 02/2015 e 03/2016 do CETRAN/GO.

Horácio Mello e Cunha Santos
Presidente do CETRAN – GO